



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

**66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO N.º 0001840-79.2011.5.02.0066**

Aos 07 dias do mês de novembro de 2014, na sala de audiências desta Vara, por determinação da MM. Juíza do Trabalho, **Dr<sup>a</sup> VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ**, apregoados foram os litigantes:

**Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região – SINTHORESP, autor; e Elith Restaurante Ltda. ME, ré.**

Ausentes as partes.  
Prejudicada a renovação da proposta de conciliação.  
Submetido o processo à apreciação do Juízo, prolatada

foi a seguinte

**SENTENÇA**

**Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região – SINTHORESP**, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE CUMPRIMENTO em face de

(Pág. 1/5)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

**Elith Restaurante Ltda. ME**, também qualificada nos autos, pleiteando o pagamento das verbas e demais providências elencadas a fls. 17/19.

Deu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Inconciliados.

Contestando o feito, a reclamada alegou a prescrição; no mérito, impugnou pedidos constantes da inicial; requereu a compensação.

Documentos foram juntados.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls.

139/142.

Manifestação à defesa e documentos.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

**DECIDE-SE:**

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Haja vista a data de ajuizamento da presente, bem como os limites impostos pela prescrição quinquenal, declaram-se prescritas as parcelas de verbas anteriores a 28/07/2006.

**MÉRITO**

**INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO –  
ARTIGO 71, CAPUT E § 4º, DA CLT – VIOLAÇÃO**

Relata o sindicato autor que a ré não obedece ao disposto no artigo 71, *caput* e parágrafo quarto, da CLT, concedendo aos seus empregados intervalo para refeição e descanso de 30 minutos diários.

Restou incontroverso nos autos que até março de 2010 a reclamada, com base nas CCT's 2006/2008 e 2007/2009, concedia aos seus empregados intervalo para refeição e descanso de 30 minutos.

A reclamada afirma que após março de 2010, quando da fiscalização efetuada pelo Ministério do Trabalho, passou a cumprir o quanto determinado no texto consolidado.

Não merece prosperar a alegação da reclamada de que o intervalo para refeição e descanso de 30 minutos estava previsto em norma coletiva.

O artigo 71, § 4º, do texto consolidado, está inserido no Título II da CLT, que trata das normas gerais de tutela do trabalho. Assim, a remuneração de uma hora extra diária, acrescida do adicional correspondente, prende-se sobretudo à necessidade de se preservar a saúde do trabalhador.

Registre-se, por oportuno, que o § 3º do citado artigo é claro quanto à única hipótese de redução do aludido intervalo.

Andou bem o legislador ao limitar referida hipótese, pois seguramente é o Ministério do Trabalho que possui recursos humanos adequados para aferir se a diminuição da pausa não resultará danosa ao empregado.

Saliente-se que o dano maior ao empregado não é deixar de receber a paga pelo descumprimento da norma em tela, mas o extremo desgaste causado em seu organismo por não usufruir de repouso adequado.

Neste sentido a Jurisprudência do E. TRT 2ª Região:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

**“INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA.** A não concessão de intervalo interjornada gera como consequência o pagamento deste período como hora extraordinária, por analogia do disposto no artigo 71, parágrafo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei n.º 8.923/94, na Súmula 110 e OJ nº 307, ambas o C. Tribunal Superior do Trabalho. **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RÉGIME DE HORAS SUPLEMENTARES. INVALIDADE.** Considerando que a concessão do intervalo mínimo de 1 (uma) hora atende à expressa determinação constitucional visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7.º, inciso XXII, da Constituição Federal), a possibilidade de sua redução por ato do órgão ministerial deve ser considerada como fato extraordinário e excepcional, mesmo porque referido intervalo trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho). Nessa esteira, para que haja a redução do intervalo intrajornada, ante o caráter excepcional da medida, não se pode prescindir das formalidades legais exigidas para tanto, dentre as quais a expressa autorização do órgão ministerial. A reclamada trouxe aos autos as Portarias da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, pelo que, a princípio, teria restado autorizada a redução do intervalo intrajornada no período ali mencionado. Todavia, considerando que o reclamante trabalhava em jornada extraordinária, entendo que a autorização Ministerial para redução intervalar cai por terra, nos termos do que dispõe a parte final do parágrafo 3.º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, não podendo ser aceita a redução intervalar.” (TRT 2ª Região. RO. Processo nº 01058-2007-053-02-00-0. 12ª Turma. Relator (a): Vania Paranhos. 22/05/2009);

**“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E REPOUSO. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** É inválida a cláusula normativa que não recebeu a autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada. Incidência do artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Recurso a que se nega provimento, no particular.” (TRT 2ª Região. RO. Processo nº 00754-2005-465-02-00-0. 8ª Turma. Relator (a): Silvia Almeida Prado. 19/05/2009);

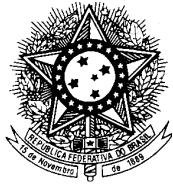
**“RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA.** A jurisprudência assente estabelece que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71/CLT e art. 7º/XXII/CF/1988), infenso à negociação coletiva. OJ 342/SDI-1/TST.” (TRT 2ª Região. RO. Processo nº 01711-2003-462-02-00-0. 11ª Turma. Relator (a): Carlos Francisco Berardo. 26/05/2009).

Destarte, descumprido o § 3º do artigo 71, da CLT, deverá a reclamada arcar com a remuneração de uma hora extra diária, até 31/03/2010, acrescida dos adicionais normativos/convencionais ou, na ausência destes, o adicional de 50%.

O montante restará apurado em regular liquidação de sentença, observados: a) o divisor 220; b) os períodos laborados por cada empregado; c) a prescrição quinquenal.

Considerando-se que o labor extraordinário dava-se em caráter habitual, deverá a verba integrar a remuneração para fins de: aviso prévio indenizado; descansos semanais remunerados; férias + 1/3; férias indenizadas + 1/3; salários trezenais; FGTS, inclusive indenização de 40%.

Ressalvando entendimento pessoal do Juízo, aplica-se os termos da OJ 394 da SDI 01 do C. TST, pelo que as integrações de descansos semanais remunerados, já enriquecidos pelas repercussões supra deferidas, não são



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

devidas.

O autor não logrou demonstrar, conforme lhe competia, que a após março de 2010 permaneceu a violação da pausa.

Com efeito, a única testemunha ouvida, indicada pelo autor, afirmou que sempre usufruiu de intervalo para refeição e descanso de uma hora diária.

Destarte, rejeita-se o pedido alusivo à obrigação de fazer relativa à determinação de observância do intervalo para refeição e descanso.

**MULTAS CONVENCIONAIS**

O sindicato autor não apontou especificamente as cláusulas convencionais violadas para aplicação da multa pretendida.

Rejeita-se.

**EXIBIÇÃO DA RAIS - ASTREINTE**

A reclamada comprovou a entrega dos documentos.

Rejeita-se.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Honorários advocatícios pela ré, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa arbitrado em sentença (Instrução Normativa nº 27, artigo 5º).

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

Correção monetária nos termos da S. 381 do C. TST.

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da S. 368, II e III, do C. TST, observando-se, quanto aos recolhimentos fiscais, o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 08 de fevereiro de 2011.

Faculta-se a dedução do crédito do autor do *quantum* devido ao Fisco, responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos.

Os juros integrarão a base de cálculo para os recolhimentos previdenciários.

Os juros não integração a base de cálculo para as deduções fiscais (artigo 404 do CC).

Faculta-se, outrossim, a dedução do crédito do reclamante de sua quota nos recolhimentos previdenciários, igualmente responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos.

**ARTIGO 832, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CLT**

As seguintes verbas supra deferidas são de natureza indenizatória:

- integrações das horas extras decorrentes da violação do intervalo para refeição e descanso para fins de: férias indenizadas + 1/3; FGTS, inclusive indenização de 40%

As demais verbas deferidas são de natureza salarial.

**PELO EXPOSTO**, rejeita-se a preliminar arguida; e, no mérito, **ACOLHEM-SE EM PARTE** os pedidos formulados nos autos pelo autor **Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região – SINTHORESP** para



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

condenar a reclamada **Elith Restaurante Ltda. ME** a pagar, nos termos da fundamentação, que passa a integrar e complementar este dispositivo, *observados os limites impostos pela inicial, bem como os limites prescricionais supraestabelecidos*, o que restar apurado em regular liquidação de sentença a título de:

- uma hora extra diária, até 31/03/2010, acrescida dos adicionais normativos/convencionais ou, na ausência destes, o adicional de 50%, observados: a) o divisor 220; b) os períodos laborados por cada empregado; c) a prescrição quinquenal;

- integrações das horas extras decorrentes da violação do intervalo para refeição e descanso para fins de: aviso prévio indenizado; descansos semanais remunerados; férias + 1/3; férias indenizadas + 1/3; salários trezenais; FGTS, inclusive indenização de 40%.

**Honorários advocatícios pela ré, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa arbitrado em sentença (Instrução Normativa nº 27, artigo 5º).**

Correção monetária nos termos da S. 381 do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da S. 368, II e III, do C. TST, observando-se, quanto aos recolhimentos fiscais, o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 08 de fevereiro de 2011. Faculta-se a dedução do crédito do autor do *quantum* devido ao Fisco, responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos. Os juros integrarão a base de cálculo para os recolhimentos previdenciários. Os juros não integram a base de cálculo para as deduções fiscais (artigo 404 do CC). Faculta-se, outrossim, a dedução do crédito do reclamante de sua quota nos recolhimentos previdenciários, igualmente responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos. Juros: a) a partir do ajuizamento da ação, inclusive *pro rata die*, a ser apurados sobre o principal já corrigido monetariamente, segundo as tabelas próprias mensalmente emitidas pelo E. TRT 02ª Região; b) incidirão até o depósito para pagamento e não apenas para garantia do Juízo. Custas de R\$ 40,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, ora arbitrado para tal fim. **NADA MAIS. Int. as partes, bem como o Ministério Público do Trabalho.**

**VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ**  
Juíza do Trabalho